



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO 104/2022

Para:

PREGOEIRA OFICIAL E EQUIPE DE APOIO

Nesta.

DADOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO:

Local: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ - MT

PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2022

Objeto de Licitação: "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de tapeçaria, estofado e vidraçaria, funilaria e pintura, bombas e bicos injetores, hidráulica para bombas e setores de direção hidráulicos, elétrica e ar-condicionado para atender a demanda das Secretarias Municipais do Município de Itanhangá – MT".

Em face do solicitado e observando o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002, todos com as alterações que lhe foram dadas, exara o seguinte PARECER:

Antes de tudo, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que me constam, até a presente data, assim sendo, devemos esclarecer que cabe a assessoria jurídica prestar informação sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência, necessidade e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica – administrativa da referida contratação de serviços de tapeçaria, estofado e vidraçaria, funilaria e pintura, bombas e bicos injetores, hidráulica para bombas e setores de direção hidráulicos, elétrica e ar-condicionado para veículos da frota.

O edital de licitação, minuta de contrato, bem como os demais anexos, do procedimento licitatório em epígrafe, cumprem os princípios da essencialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade, da imparcialidade, da impessoalidade e da transparência administrativa, bem como, as exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

Destaca-se que ao analisar o instrumento convocatório o art. 40 da Lei de Licitações foi devidamente cumprido, haja vista a minuta de edital constar todas as exigências previstas na referida normativa, não exigindo nenhuma documentação que possa restringir o caráter competitivo do processo ou restringir a participação de empresas interessadas no certame.

Importante frisar que na minuta do edital e no termo de referência (Anexo I) o objeto da licitação encontra-se descrito de forma clara e sucinta conforme preconiza o art. 40, inciso I da Lei Federal 8.666/93, consta detalhamento capaz de

Av. Santa Catarina, nº 314 - fone/fax: (66) 3578-2500 - CEP: 78579-000 - Itanhangá - Mato Grosso.

www.itanhangamg.gov.br e-mail: licitacao@itanhangamg.gov.br



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2021/2024

demonstrar de forma objetiva as condições de execução dos serviços previstos no objeto.

Registramos ainda que a minuta de Contrato, foi descrita de forma objetiva e responsável prevendo todas as cláusulas necessárias mencionadas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Conforme projeção do departamento, entre a publicação do aviso de licitação e a abertura do processo, será dado o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis, cumprindo assim a determinação legal para a modalidade utilizada.

Destaca-se que o critério de julgamento adotado pela Administração (MENOR PREÇO POR ITEM), atende ao que determina o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Resolução de Consulta nº 21/2011, bem como a descrição objetiva dos produtos/serviços pretendidos, possibilitou a participação de diversas empresas/profissionais interessados, privilegiando a isonomia, a concorrência e ampla competitividade.

Sobre o julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, imperioso mencionar a Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2021/2024

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, conforme disposto no preâmbulo do edital e do termo de referência possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

No que se refere ao balizamento de preços do processo, consta no Anexo Termo de Referência (item 8.1) que os valores de referência foram obtidos com base na média dos preços, praticados no mercado mediante pesquisa efetuada nos preços praticados pela Administração Pública, através de pesquisa realizada em atas de registros de preços de outros órgãos públicos devidamente publicados no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Entretanto, reservo-me no direito de não responder pelos valores apresentados, tendo em vista que a apuração dos valores cabe ao órgão solicitante do processo. Ressalta-se apenas que é indispensável que os processos de aquisição/contratação sejam instruídos com balizamento de preços obedecendo estritamente à determinação exarada na Resolução de Consulta nº 20/2016, do TCE/MT.

De tudo que dos autos consta, ressalvado meu ponto de vista pessoal, opino pela normalidade e regularidade do processo, tornando possível sua realização, tendo em vista aprovação da minuta do edital e minuta de contrato.

Este é o nosso parecer.

Salvo melhor entendimento.

Itanhangá – MT, 11 de maio de 2022.

RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS

Assessor e Consultor Jurídico

OAB/MT nº 8.016